



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N. 0800695-27.2018.8.14.0000.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA – OAB/PA 11.595; BRUNO CEZAR N. DE FREITAS – OAB/PA 11.290; MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA – OAB/PA 8.676

AGRAVADO: MARINOR JORGE BRITO; FRANCISCO ANTÔNIO GUIMARÃES DE ALMEIDA; FERNANDO ANTÔNIO MARTINS CARNEIRO.

ADVOGADOS: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - OAB/PA 8.414; LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO - OAB/PA 20.830

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE BELÉM**, contra decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital que concedeu a tutela de urgência reclamada (artigos 300 e 311 do CPC) para sustar os efeitos da Portaria nº 412/2017-GABS/SEFIN, publicada no Diário Oficial do Município de Belém de 18 de dezembro de 2017 e, em ato contínuo, suspendeu a cobrança do IPTU/2018 em percentual que seja superior àquele estabelecido no IPCA-E/IBGE, por entender que é lícita a aplicação do reajuste simples, para fins de recomposição do valor monetário do tributo.

Narra o agravante, em breve resumo, merece reforma a decisão agravada pelos seguintes fundamentos: a) não cabimento de ação popular, com clara violação ao parágrafo único do artigo 1º da lei 7347/85 e 1º da lei 4717/1965 e vedação a concessão de tutelas de urgência contra o poder público, com a clara violação do §3º do artigo 1º da lei 8437/1992 e ao artigo 1059 do Código de Processo Civil; b) Ausência de verossimilhança das alegações. Da autorização legal de modificação dos valores unitários do metro quadrado integrante da planta genérica de valores. Da previsão contida nos artigos 14, inciso I, alínea c), 15, inciso III, ambos da lei 7056/77, 7º da lei municipal 7934/1998 e 16 do decreto 36.098/1999. Da violação ao artigo 97, X da constituição federal e à súmula vinculante 10 do STF. Da presunção de legalidade dos atos administrativos. Da ausência de atualização dos valores do metro quadrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

constantes da lei 7943/1998. Da defasagem de praticamente 20 anos dos valores constantes da lei; c) DO *DISTINGUISH*. Da inaplicabilidade da ratio decidendi fixada no RE 648.245 e na súmula 160; d) do risco de dano irreversível aos cofres públicos. Da violação a segurança jurídica. Do desastre para arrecadação com o trabalho massivo de relançamento do tributo determinado.

Após distribuição normal, coube-me a relatoria do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo em razão do permissivo do art. 1.015, I do CPC/2015. Friso que apesar da decisão indicada como agravada apenas se ater a intimação da autoridade coatora, entendo que é a primeira oportunidade que o Estado tem para se manifestar sobre a liminar presente nos autos, de modo que recebo a irresignação para análise.

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo impetrante, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

Feitas as devidas ponderações, passo a analisar os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

específicos da tutela requerida, a fim de verificar, de forma exploratória, se estão ou não presentes os requisitos citados no caso concreto.

A questão em análise possui grande importância tanto para as finanças municipais como também para toda a população da capital, possuindo em seu jogo complexidade. Entendo que enquanto a questão é devidamente meditada, deve ser mantida a decisão agravada porque impede a realização de suposta cobrança irregular, que se majorou ou meramente atualizou o ITPU, não importa o modo, acabará por impor claro gravame aos bolsos dos contribuintes. De fato, a tese esposada pela municipalidade necessita da manifestação da parte contrária para que possa suscitar, nesta relatora, um convencimento claro sobre a matéria, de modo que neste momento a cautela e prudência impõem a abertura de prazo para contrarrazões e do douto parquet.

Desta forma, **indefiro o pleito suspensivo**.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau comunicando a presente decisão e requirite-se as devidas informações.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma e prazo legais.

Após, remetam-se os autos ao douto parquet, para emissão de parecer.

Belém, 07 de fevereiro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora